

ATOS DO PLENÁRIO.....	1
ATOS DOS RELATORES.....	2
ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS.....	4
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	7

## ATOS DO PLENÁRIO

### DECISÃO PLENÁRIA TC nº 25/2017

**Altera a Decisão Plenária TC nº 03/2015, que regulamenta os critérios populacional e orçamentário de que tratam o § 1º do art. 9º e o § 1º do art. 16, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, e dá outras providências.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais, e

**Considerando** que as competências do Plenário e das Câmaras deste Tribunal de Contas observarão os critérios populacional e orçamentário dos Municípios, órgãos e entidades jurisdicionadas, nos termos do § 1º do art. 9º e do § 1º do art. 16, ambos do seu Regimento Interno;

**Considerando** o disposto nas Decisões Plenárias TC nº 03/2015 e 02/2016, que regulamentam os critérios populacional e orçamentário de que tratam os dispositivos regimentais citados;

**Considerando** que se tem observado grande concentração de processos nas pautas do Plenário deste Tribunal, em detrimento de suas Câmaras, uma vez que àquele colegiado são reservadas competências em razão da matéria, sendo de sua exclusividade a apreciação de consultas, recursos, incidentes processuais, fiscalizações temáticas, dentre outras, assim a como a aplicação da sanção prevista no art. 139 da sua Lei Orgânica; e

**Considerando** a necessidade de dar mais dinamismo às sessões da Corte, de modo a propiciar maior agilidade nos seus julgamentos;

#### RESOLVE

**Art. 1º** O art. 1º e o seu parágrafo único, ambos da Decisão Plenária TC nº 03/2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 1º** As competências do Plenário previstas nos incisos XXXIII a XLV do art. 9º do Regimento Interno deste Tribunal abrangem os Municípios com população superior a trezentos mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja superior a quatrocentos e cinquenta milhões de reais, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que tenham patrimônio líquido superior a quatrocentos e cinquenta milhões de reais.

**Parágrafo único.** As competências das Câmaras previstas nos incisos I a XIV do artigo 16 do Regimento Interno deste Tribunal abrangem os Municípios com população igual ou inferior a trezentos mil habitantes ou a órgãos e entidades jurisdicionadas cujo orçamento anual seja igual ou inferior a quatrocentos e cinquenta milhões de reais, bem como as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações que tenham patrimônio líquido igual ou inferior a quatrocentos e cinquenta milhões de reais.

**Art. 2º** O § 2º do artigo 2º da Decisão Plenária TC nº 03/2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º**.....  
**§ 2º** A aferição do critério orçamentário dos órgãos e entidades jurisdicionadas será efetuada com base na despesa executada do último exercício financeiro encerrado, considerando, no âmbito dos municípios a despesa total consolidada."

**Art. 3º** O art. 3º da Decisão Plenária TC nº 03/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**Art. 2º** Integra esta Decisão Plenária, na forma do seu **anexo único**, a relação de jurisdicionados submetidos às competências do Plenário e das Câmaras para o biênio 2018/2019.

**Art. 4º** O art. 4º da Decisão Plenária TC nº 03/2015, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual art. 4º como art. 5º:

**Art. 4º** Para fins do disposto no art. 9º, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal, equiparam-se a Secretários de Estado o Vice-Governador, o Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o Procurador Geral do Estado, o Defensor Público Geral do Estado, o Superintendente Estadual de Comunicação Social, o Presidente Executivo do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado do Espírito Santo, o Presidente do Banco do Estado do Espírito Santo, o Diretor Presidente da Companhia Espírito Santense de Saneamento, o Diretor Presidente do Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S/A e o Diretor Geral do Instituto de Obras Públicas do Espírito Santo, abrangendo, inclusive, os processos de natureza de fiscalização de responsabilidade das autoridades nele descritas.

**Art. 5º** O **anexo único** da Decisão Plenária TC nº 03/2015 passa a vigorar de acordo com o **anexo único** desta Decisão.

**Art. 6º** Esta Decisão Plenária entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Presidente

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**MÁRCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro Substituto

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal  
O Anexo Único desta Decisão encontra-se disponível no endereço eletrônico [www.tce.es.gov.br](http://www.tce.es.gov.br)

### DECISÃO PLENÁRIA TC-26/2017

**APROVA O PLANO ANUAL DE FISCALIZAÇÃO A SER EXECUTADO NO EXERCÍCIO DE 2018.**

Considerando o disposto nos artigos 2º, inciso V, e 102 da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, c/c os artigos 197, parágrafos 1º e 5º, e 428, inciso V, alínea a), do Regimento Interno deste Tribunal, que, dentre outras providências, delegam competência ao Plenário para aprovar o Plano Anual de Fiscalização deste Tribunal; Considerando a proposta inicial do Plano de Fiscalização a ser executado no exercício de 2018, elaborado pela Presidência do Tribunal, mediante a consolidação de informações prestadas pela Secretaria Geral de Controle Externo, antecipadamente encaminhada aos senhores conselheiros, conselheiros substitutos e procuradores desta Corte, bem como as recentes inclusões debatidas em reuniões administrativas;

#### Corpo Deliberativo - Conselheiros

Sérgio Aboudib Ferreira Pinto - Presidente  
Domingos Augusto Taufner - Vice-Presidente  
Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun - Corregedor  
Sebastião Carlos Ranna de Macedo - Ouvidor  
Sérgio Manoel Nader Borges

#### Conselheiros-substitutos

Márcia Jacoud Freitas  
João Luiz Cotta Lovatti  
Marco Antônio da Silva

#### Ministério Público Especial de Contas - Procuradores

Luciano Vieira - Procurador-Geral  
Luis Henrique Anastácio da Silva  
Heron Carlos Gomes de Oliveira

#### Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo

Rua José Alexandre Buaiz, 157  
Enseada do Suã, Vitória, ES  
CEP 29050-913 - 27 3334-7600

Projeto Gráfico e Editoração  
Assessoria de Comunicação

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 10ª sessão administrativa, realizada no dia 18 de dezembro de 2017, aprovar o Plano Anual de Fiscalização para o exercício de 2018, conforme deliberado em sessão de caráter reservado, nos termos do art. 197, § 5º do Regimento Interno.

Presentes à sessão plenária da apreciação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, corregedor, Domingos Augusto Taufner, ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges e os senhores conselheiros substitutos Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

Vitória, 18 de dezembro de 2017.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Presidente

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**MARCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira Substituta

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro Substituto

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público junto a este Tribunal.

#### DECISÃO PLENÁRIA TC-027/2017

**Redistribuição de processos com trânsito em julgado após aprovação da Emenda Regimental nº 09/2017.**

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO,** no uso de suas atribuições legais, e

Considerando a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09/2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do Regimento Interno deste Tribunal e alterou a redação do seu § 3º, estabelecendo que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, exceto durante o processamento de recurso distribuído a outro relator, sendo competente, inclusive, para relatar as questões incidentais relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança administrativa ou judicial dos débitos e multas impostos pelo Tribunal;

**DECIDE** o Plenário deste Tribunal de Contas, à unanimidade, em sua 45ª sessão ordinária, realizada no dia 19 de dezembro de 2017, redistribuir os processos que já estejam com trânsito em julgado até a publicação da referida emenda regimental conforme o sorteio de relatoria dos grupos de jurisdição para o biênio 2018/2019, delegando-se aos relatores competência para deliberação monocrática a respeito da matéria, com exceção de eventual aplicação do artigo 481 do Regimento Interno desta Corte.

Presentes à sessão plenária de apreciação os Srs. Conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Corregedor, Domingos Augusto Taufner, Ouvidor, Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Sérgio Manoel Nader Borges e os conselheiros em substituição Márcia Jaccoud Freitas e João Luiz Cotta Lovatti. Presente, ainda, o Dr. Luciano Vieira, procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2017.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

Conselheiro Presidente

**RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

Conselheiro Corregedor

**DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

Conselheiro Ouvidor

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

Conselheiro

**SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

Conselheiro

**MARCIA JACCOUD FREITAS**

Conselheira em substituição

**JOÃO LUIZ COTTA LOVATTI**

Conselheiro em substituição

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-Geral do Ministério Público Especial de Contas

## ATOS DOS RELATORES

### Decisão Monocrática 00001/2018-9

**Processo: 8775/2017**

**Jurisdição:** Prefeitura Municipal de Ecoporanga

**Assunto:** Pedido de Reexame

**Recorrente:** Ministério Público Especial de Contas

**Recorridos:** Pedro Costa Filho - Prefeito Municipal

Cezar José de Oliveira - Secretário Municipal de Finanças

WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. ME - empresa contratada

Versam os presentes autos sobre Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão TC-826/2017 Primeira Câmara, proferido nos autos do processo TC nº 11670/2015, relativo a Representação na Prefeitura Municipal de Ecoporanga, sob a responsabilidade dos senhores Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira e da empresa contratada WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. ME.

O duto Órgão Ministerial pugna pela reforma do julgado no sentido de serem reconhecidas as seguintes irregularidades:

**2.2** Ausência de definição do objeto de forma precisa, suficiente e clara e ausência de orçamento detalhado em planilhas de forma a expressar seus custos unitários;

**2.3** Restrição à competitividade do certame gerando direcionamento de licitação;

**2.4** Ausência de nomeação do fiscal do contrato e de fiscalização nos termos da lei;

**2.5** Liquidação e pagamento irregular da despesa.

Ressarcimento: devolução ao erário municipal do valor de R\$ 35.200,00 (trinta e cinco mil e duzentos reais), equivalente a 13.099,62 VRTE.

Conforme Despacho 66863/2017 da Secretaria Geral das Sessões (fl. 20), a entrega dos autos com vista pessoal ao Ministério Público junto ao Tribunal para ciência do Acórdão TC 826/2017 - Primeira Câmara ocorreu no dia 25/09/2017. Portanto, considerando o disposto no art. 363, parágrafo único c/c art. 408, §5º, ambos do Regimento Interno do TCEES, e art. 157 da Lei Complementar 621/2012, o prazo para interposição pelo Parquet de Contas de Pedido de Reexame venceu em 24/11/2017.

Tendo em vista que o Pedido de Reexame foi interposto em 10/11/2017, conclui-se que o presente recurso resta tempestivo. Analisando os requisitos de admissibilidade do Pedido de Reexame, observa-se que a parte possui interesse e legitimidade processual. No entanto, observo que os responsáveis apontados pelo recurso ministerial, senhores Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira e da empresa contratada WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. ME, não foram notificados para apresentarem suas contrarrazões. Como a ausência de comunicação aos responsáveis pode obstar-lhe o exercício da ampla defesa e do contraditório, deve ser procedida a notificação do mesmo para que apresentem suas contrarrazões ao presente recurso, nos termos dos artigos 156 da Lei Complementar nº 621/2012, observado o prazo prescrito no artigo 402 do Regimento Interno.

Tendo em vista que restam presentes os requisitos de admissibilidade e a necessidade de oportunizar ao recorrido o exercício da ampla defesa e do contraditório, DECIDO pelo CONHECIMENTO do presente Pedido de Reexame, bem como pela NOTIFICAÇÃO dos senhores Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira e da empresa contratada WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. ME., para que, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões recursais.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia da peça inicial do presente Pedido de Reexame (fls. 02/18).

Isto posto, DECIDO:

1. Para que a Secretaria Geral das Sessões disponibilize o conteúdo do Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, protocolo eletrônico nº 17748/2017-1, no site do Tribunal de Contas;

2. Pelo CONHECIMENTO do presente recurso e pela NOTIFICAÇÃO dos senhores Pedro Costa Filho e Cezar José de Oliveira e da empresa contratada WSimon Assessoria, Consultoria e Informática Ltda. ME, para que, no PRAZO IMPROPRORROGÁVEL de 30 (trinta) dias, apresentem suas contrarrazões recursais.

Sejam os recorridos notificados de que poderão exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal

de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

À Secretaria Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 00002/2018-3

**Processo: 5208/2017**

**Jurisdicionado:** Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE

**Assunto:** Prestação de Contas Anual - Ordenador

**Exercício:** 2016

**Responsável:** Marcelo de Souza Coelho

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual do Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do senhor Marcelo de Souza Coelho.

A análise técnica formalizada no Relatório Técnico 1140/2017 registrou indicativos de irregularidades, que foram apontados na Instrução Técnica Inicial 1644/2017, com sugestão de citação do responsável para apresentação de razões de defesa.

Desta forma, DECIDO:

1 Pela CITAÇÃO do agente responsável, senhor Marcelo de Souza Coelho, responsável pelo Consórcio Público da Região Polinorte – CIM POLINORTE no exercício de 2016, na forma do art. 56, II da Lei Complementar 621/2012 para, no PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, apresentar justificativas em relação aos indícios de irregularidades apontados na Instrução Técnica Inicial 1644/2017, como se demonstra a seguir:

Responsável	Itens Subitens	Achados
Marcelo de Souza Coelho	3.2.1	Divergências entre os valores de contribuição previdenciária patronal apurada na folha de pagamento e aqueles registrados na contabilidade; Base Legal: Lei Federal nº 8.212/91, art. 30, Inc. I, alíneas a e b e art. 37 da Constituição da República
	3.5.3.1	<i>Descumprimento do contrato de rateio</i> Base legal: Cláusula 3ª, II, "g" dos respectivos Contratos de Rateio; art. 8º, § 3º e art. 10 § único da Lei 11.107/05.
	3.5.4.1	<i>Não Conformidade entre os valores pagos pelos entes consorciados e os valores registrados como recebidos pelo consórcio público</i> Base legal: Artigos 85 e 89 da Lei 4320/64.
	3.6.1	<i>Ausência de ampla divulgação dos documentos e demonstrativos do consórcio em meio eletrônico de acesso público</i> Base legal: Artigos 15 e 16 da Portaria STN 72/12 e Lei Complementar 101/2000.

2 Seja o responsável notificado de que poderá exercer sua defesa por todos os meios em direito admitidos e, querendo, exercer o direito de sustentação oral, nos termos do disposto no art. 327 da Resolução nº 261/2013 – Regimento Interno, quando do julgamento dos presentes autos, cuja data será devidamente publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em seu sítio eletrônico, instituído pelo artigo 181 da Lei Complementar nº 621, de 8 de março de 2012 e regulamentado pela Resolução TC nº 262, de 13 de agosto de 2013.

Registra-se, ainda, que não cabe recurso da decisão que determinar a CITAÇÃO, na forma do art. 153, inciso II, da Lei Complementar 621/2012. Na forma do inciso I, do §1º, do artigo 64 da Lei Complementar 621/2012, a comunicação dos atos processuais ter-se-á como realizada quando confirmada por recibo assinado por pessoa encarregada de receber correspondência, ou, conforme o caso, por membro da família ou empregado do responsável ou do interessado.

Acompanha esta decisão, integrando-a, cópia do Relatório Técnico 1140/2017, a ser encaminhada ao responsável por meio digital.

À Secretaria-Geral das Sessões para os impulsos necessários.

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

#### Decisão Monocrática 02117/2017-8

**Processo: 9348/2017**

**Classificação:** Representação

**Jurisdicionado:** Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo S.A. - BANDES

**Exercícios:** 2014 a 2017

**Responsáveis:** Aroldo Natal Silva Filho – atual Diretor Presidente  
Guilherme Henrique Pereira - Diretor Presidente em 2014  
Carlos Magno Rocha de Barros – Diretor de Administração e Finanças em 2014

Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha - Diretor de Administração e Finanças em 2014

Maria Emília Vieira da Silva – Gerência de Análise de Crédito - GE-CRE

Miguel Arreguy Porcaro Barbosa – Gerência de Acompanhamento de Projetos

**Representante:** XTP Trading Ltda. – CPF 09.558.521/0001-33

**Procuradores :** Daniela Venâncio Silva – OAB/ES 27070

Cristina Moulin Perim – OAB/ES 17298

Eneas da Costa Oliveira – OAB/SP 369078

Gustavo Bateman Pela – OAB/SP 207054

Tratam os autos de representação formulada pela empresa **XTP Trading Ltda.**, referente ao "contrato administrativo celebrado em 13/07/2006 entre LOGISTIC NETWORK TECHNOLOGY COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A. e o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO-BANDES, que resultou da aprovação do projeto de construção do Centro de Armazenagem e Distribuição dos Produtos ("Projeto de Construção, no valor de R\$ 4.188.007,00 (quatro milhões, cento e oitenta e oito mil e sete reais), a ser realizado com recursos próprios da LOGISTIC, nos termos do Fundo de Desenvolvimento das Atividades Portuárias-FUNDAP ..."

A sociedade representante requer liminar, *inaudita altera parte*, para:

1- suspensão do levantamento por parte da empresa PW BRASIL EXPORT S/A do montante no valor de R\$ 763.509,08 (setecentos e sessenta e três mil, quinhentos e nove reais e oito centavos) que se encontra caucionado no BANDES, e a nulidade de todos os atos do contrato de cessão do Leilão Administrativo FUNDAP número 209, ocorrido em 18.10.2017;

2 - determinação aos senhores MARIA EMÍLIA VIEIRA DA SILVA, MIGUEL ARREGUY PORCARO BARBOSA e à empresa PW BRASIL EXPORT S/A, que restituam imediatamente todos os valores indevidamente levantados;

3 - cópia integral da Ata da 2121 Reunião de Diretoria do BANDES, realizada no dia 03/07/2014, que deliberou por não acatar a solicitação da XTP TRADING LTDA em dar continuidade ao Projeto.

Preliminarmente insta registrar que a representação foi protocolada nesta Corte de Contas na data de 22/12/2017, às 10:41 h, protocolo nº 20138/2017-8, durante o expediente de plantão de final de ano.

Por prudência, diante do permissivo conferido a este Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo para deliberar sobre a matéria, considerando a complexidade do tema, deixo o exame da medida de urgência pleiteada e seus pressupostos para serem analisados após oitiva dos responsáveis, nos termos do artigo 307, §1º do Regimento Interno do TCEES, e

**DECIDO:**

**1 – Notificar** os senhores **Aroldo Natal Silva Filho, Guilherme Henrique Pereira, Carlos Magno Rocha de Barros, Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, Maria Emília Vieira da Silva, Miguel Arreguy Porcaro Barbosa**, para que no **PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, nos termos do §1º do art. 307 do RITCEES, prestem as informações que julgarem necessárias em face da presente representação;

**2 – Encaminhem** a esta Corte **cópia integral da Ata da 2121 Reunião de Diretoria do BANDES**, realizada no dia 03/07/2014, que deliberou por não acatar a solicitação da XTP TRADING L TOA em dar continuidade ao Projeto, **sob pena de multa**, com amparo no art. 135, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012;

**3 – Encaminhar** aos agentes responsáveis cópia da presente Representação (Petição Inicial 444/2017 e Peça Complementar 11115/2017), também por meio digital;

**4 – À Secretaria-Geral das Sessões** para os impulsos necessários, dando-se **ciência, ao Representante** acerca desta Decisão, conforme previsto no art. 307, §7º da Resolução TC nº 261/2013. Após manifestação dos notificados **retornem os autos a este Gabinete.**

**SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**  
Conselheiro Relator

## ATOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS

### CANDIDATOS INSCRITOS NO PROCESSO ELEITORAL PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO MPC-ES, BIÊNIO 2018/2019

Considerando Resolução nº. 002, de 11 de dezembro de 2017, publicada em 12 de dezembro de 2017 e no Edital de Chamamento Público nº. 001/2017, de 12 de dezembro de 2017, publicado em 13 de dezembro de 2017, a Procuradoria-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições legais, torna pública a lista dos candidatos inscritos no processo eleitoral para a formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral no Biênio 2018/2019. Devidamente inscritos no Processo Eleitoral os Procuradores de Contas:

- **Dr. Luciano Vieira, e**
- **Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira.**

Vitória, 09 de janeiro de 2018.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
Em exercício

### DATA DESIGNADA PARA A VOTAÇÃO E APURAÇÃO PARA A FORMAÇÃO DA LISTA TRÍPLICE DESTINADA À ESCOLHA DO PROCURADOR-GERAL DO MPC-ES, BIÊNIO 2018/2019

Considerando os arts. 5º. e 9º. da Resolução nº. 002, de 11 de dezembro de 2017, fica DESIGNADO o dia 17 de janeiro de 2018, de 13 às 17horas, na Secretaria do Ministério Público de Contas, a votação para formação da lista tríplice, destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas-ES, Biênio 2018/2019. Após o término da votação, o Procurador-Geral, dará início, em sessão pública, a apuração dos sufrágios, nas dependências da Secretária do Ministério Público de Contas, situado à Rua Alexandre Buaiz, 157, Enseada do Suá, Vitória-ES, CEP.: 29050-913.

Vitória, 09 de janeiro de 2018.

**LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA**  
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas  
Em exercício

### PROPOSTA DE GESTÃO APRESENTADA NA ÍNTEGRA, PELO CANDIDATO A PROCURADOR-GERAL DO MPC-ES, BIÊNIO 2018/2019, DR. HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Considerando a abertura das inscrições no processo eleitoral de formação da lista tríplice destinada à escolha do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo – MPC-ES para o biênio 2018-2019, promovida pelo Edital de Chamamento Público nº 001/2017, publicado em 13 de dezembro de 2017 com amparo na Lei Complementar Estadual 451/2008, norma que instituiu o MPC-ES em função do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 3.192-ES pelo Supremo Tribunal Federal – STF, e na Resolução nº 002/2017 do Colégio de Procuradores do MPC-ES, publicada em 12 de dezembro de 2017; Considerando que os arts. 5º e 9º da Resolução nº 002/2017 preveem a designação prévia da data e do horário de votação para formação da lista tríplice, de modo a permitir que a apuração dos sufrágios seja realizada em sessão pública, aberta à fiscalização por parte de toda a sociedade, razão pela qual a data e o horário da votação devem ser publicados com a antecedência necessária no Diário Oficial do Tribunal de Contas e no sítio eletrônico do MPC-ES, sob pena de nulidade do referido pleito. Considerando a relevância social das atribuições do cargo de Procurador-Geral do MPC-ES, órgão de direção e de representação institucional. Considerando que compete ao governador do Estado do Espírito Santo, legítimo representante do povo capixaba, mediante adoção de critérios políticos próprios – razão pelo qual a lei não exige a divulgação da sua motivação –, escolher e nomear o Procurador-Geral do MPC-ES a partir da lista tríplice formada pelos três procuradores mais votados na eleição realizada, de forma democrática, pelos próprios membros do Parquet de Contas; Considerando o desafio e a responsabilidade de dar continuidade aos avanços institucionais conquistados pelas gestões administrativas que se sucederam desde a criação da instituição, evitando que ingerências nocivas ameacem a autonomia do MPC-ES, o que pressupõe o exercício das atribuições do cargo de Procurador-Geral com absoluta independência, sem qualquer vínculo de subordinação hierárqui-

ca em relação ao Tribunal de Contas ou aos Poderes do Estado, submete-se ao conhecimento do colégio eleitoral de procuradores de contas (formado pelos procuradores Heron Carlos Gomes de Oliveira, Luciano Vieira e Luis Henrique Anastácio da Silva), dos órgãos e instituições alcançadas direta ou indiretamente pelo resultado do processo eleitoral para formação da lista tríplice e, em especial, de toda a sociedade espírito-santense, principal destinatária das ações de controle promovidas pelo *Parquet* de Contas, PROPOSTA DE GESTÃO para o MPC-ES, referente ao biênio 2018-2019, inovação institucional consistente, em síntese, na convergência de esforços institucionais, sempre que possível em colaboração com os demais órgãos de controle e com toda a sociedade, tendo por objetivo viabilizar, nos limites da competência atribuída à Procuradoria-Geral do MPC, a adoção das seguintes medidas em defesa do interesse público, apresentadas por área temática: *Propor* ao TCE-ES o envio de projeto de lei à Assembleia Legislativa para criação de novos cargos de procurador de contas, bem como a ampliação do quadro próprio de servidores do MPC-ES, mediante realização dos respectivos concursos públicos; *Requerer* ao TCE-ES a ampliação do espaço físico reservado ao corpo técnico do MPC-ES; *Submeter* ao Colégio de Procuradores propostas de elaboração do Regimento Interno do MPC-ES, bem como de revisão da Lei Orgânica do MPC-ES, Lei Complementar Estadual 451/2008, objetivando, entre outros pontos, eliminar flagrantes inconstitucionalidades ensejadoras de limitação à independência funcional e à atuação dos membros do *Parquet* de Contas, e que acarretam inegáveis prejuízos à defesa do interesse público; *Propor* ao Colégio de Procuradores a criação de norma própria disciplinando a condução de procedimentos preparatórios autônomos destinados a subsidiar ações de controle por parte do MPC-ES e de outras instituições vocacionadas à defesa do interesse público; *Dotar* as Procuradorias de Contas de autonomia para elaborar e indicar as matérias jornalísticas publicadas no sítio eletrônico do MPC-ES, notadamente quando decorrentes de sua atuação, sem interferências ou censuras; *Aperfeiçoar* os canais de comunicação do MPC-ES com a sociedade, mediante criação de protocolos de tratamento de informação, servindo-se das ferramentas tecnológicas disponíveis; *Firmar* parcerias com instituições de ensino e pesquisa, tendo por objetivo proporcionar o compartilhamento e a análise de dados produzidos pela Administração Pública; *Prestar Contas* à sociedade mediante divulgação de Relatório Anual de Atividades do MPC-ES, a ser elaborado em conjunto com as Procuradoria de Contas e com a Secretaria do MPC-ES; *Requerer* a admissão do MPC-ES, na qualidade de *amicus curiae*, nas ações judiciais que tenham por objeto temas afetos à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, a exemplo do Requerimento de Admissão como *Amicus Curiae* protocolado pelo MPC-ES na Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5691-ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), ação promovida pelo Procurador-Geral da República – subsidiada, inclusive, no parecer emitido pelo MPC-ES na PCA 2014 do Governo do Estado – em face dos §§ 4º e 5º do art. 21 da Resolução TC 238/2012 do TCE-ES, norma administrativa que, em conjunto com outras práticas irregulares adotadas pelo Governo do Estado, viabiliza o desvio de recursos públicos constitucionalmente destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE) para o pagamento indevido de benefícios previdenciários de responsabilidade do chefe do Poder Executivo Estadual. Para detalhes, vide item 1.1 do citado Requerimento protocolado no STF, intitulado “*Do modus operandi utilizado para subtrair recurso da manutenção e desenvolvimento do ensino com fundamento na Resolução TC 238/2012*”; *Representar* o MPC-ES com independência perante quaisquer órgãos, tribunais ou instituições, defendendo com rigor legal o interesse público, notadamente do cidadão comum que, sem rosto e sem voz, fora relegado a uma posição inferior no atual e injusto modelo de estratificação social, encontrando-se reduzido a mero número estatístico perante a Administração Pública e os órgãos de controle. *Permitir* que os demais procuradores oficiem perante o Plenário do TCE-ES em processos afetos às respectivas Procuradorias de Contas, sempre que o conhecimento específico do caso e a relevância da matéria recomendem a participação de outro membro do *Parquet* de Contas, inclusive para fins de sustentação oral nas representações e nos recursos de competência do Plenário promovidos pelo respectivo procurador, bastando, para tanto, simples solicitação verbal antes do início da apreciação do feito; *Colaborar* com os órgãos de controle federais, estaduais e municipais ao tomar conhecimento de irregularidades afetas às suas competências fiscalizatórias, a exemplo do Ofício MPC 72/2017 (reproduzido no item 1.10 do Agravo interposto na Representação TC 8336/2016), expedido ao conselheiro Sebastião

Carlos Ranna de Macedo, entre outras autoridades, em razão das semelhanças constatadas pelo *Parquet* de Contas entre as irregularidades aferidas pela área técnica do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo – TCE-ES na execução do contrato de concessão da Rodovia ES-060 (Sistema Rodovia do Sol) e as identificadas pelo corpo técnico do Tribunal de Contas da União – TCU na concessão da BR-101/ES/BA, perpetradas pelos mesmos grupos empresariais acionistas da ECO101 Concessionária de Rodovias S.A e da Concessionária Rodovia do Sol S.A., inclusive sob o mesmo *modus operandi*, conforme detalhado no referido ofício. *Sugerir* a criação de forças-tarefas, se possível em colaboração com outros órgãos de controle, destinadas a fiscalizar os serviços públicos de saúde e de educação prestados pelo Estado do Espírito Santo e pelos 78 municípios capixabas; *Envidar* esforços para a realização permanente, por parte do TCE-ES, de auditorias prioritárias voltadas à análise qualitativa da prestação dos serviços públicos de saúde e de educação, bem como para a inclusão da participação social direta no processo de julgamento das prestações de contas dos gestores públicos, oportunizando ao cidadão, destinatário final dos serviços e maior interessado na sua correta prestação, o direito de sugerir pontos de controle e de fiscalização ao TCE-ES e aos Poderes Legislativos, conforme já sugerido pelo MPC-ES na PCA 2014 do Governo do Estado, de modo a permitir a ampliação do escopo das análises para além do tradicional – e limitado – exame de números em papel, os quais não refletem os infortúnios suportados diariamente pela camada economicamente mais vulnerável da sociedade capixaba, vitimada pela prestação de serviços públicos deficientes ou até mesmo inoperantes, a exemplo das gravíssimas irregularidades, inclusive com possíveis repercussões penais, constatadas pelos auditores do TCE-ES por ocasião dos trabalhos para elaboração do Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM 2016, Levantamento TC 1318/2017), fato amplamente divulgado pela imprensa local, mas que, infelizmente, não foi suficiente para sensibilizar o Plenário do TCE-ES a adotar as medidas necessárias à correção imediata do problema: Exercer com rigor legal as prerrogativas do órgão fiscal da lei perante o Plenário do TCE-ES, nos moldes da atuação já desempenhada perante a 1ª Câmara do TCE-ES, visando ao aprimoramento técnico das decisões proferidas, evitando, por exemplo, que processos sejam pautados e julgados sem que o cidadão saiba exatamente qual a matéria que está sendo apreciada pela Corte de Contas, como ocorreu na Sessão Plenária realizada em 24 de outubro de 2017, ocasião em que o Plenário do TCE-ES indeferiu os pedidos cautelares formulados pelo MPC-ES na Representação TC 8336/2016 – processo que apura suposta fraude na licitação e na execução contratual da concessão do Sistema Rodovia do Sol, atribuídas aos grupos econômicos COIMEX, TERVAP-PITANGA, A. MADEIRA, URBESA-ARARIBOIA e BANCO RURAL –, sem sequer mencionar qualquer informação relevante sobre o processo, como os nomes dos responsáveis e das unidades gestoras, as irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas, os pedidos cautelares formulados e, principalmente, os fundamentos do voto do relator, impedindo que a sociedade, principal destinatária da atividade de controle externo exercida pela Corte de Contas, pudesse entender o que estava acontecendo na referida sessão pública, afrontando, portanto, o princípio da publicidade dos julgamentos em seu sentido material, conforme se depreende dos argumentos lançados no recurso de Agravo e do vídeo da aludida sessão: *Exigir* dos poderes públicos a disponibilização nos portais de transparência, em formato aberto e estruturado, de todas as informações relativas a concessão ou ampliação de incentivos ou benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita pública por parte do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, a serem apresentadas com o mesmo nível de detalhamento conferido às despesas públicas, conforme determina a legislação em vigor, tendo em vista a inconstitucionalidade do sigilo impostos a essas informações, aspecto abordado em detalhes no Ofícios MPC 401/2016 e MPC 34/2017, expedidos à Secretaria de Estado da Fazenda – Sefaz, e no Requerimento de análise de documentos endereçado ao TCE-ES com o objetivo de subsidiar o exame da prestação de contas anual de 2017 do Governo do Estado por parte do corpo técnico da Corte de Contas; *Suscitar*, perante os órgãos competentes, a nulidade da Emenda Constitucional nº 103/2015, de 22/12/2015, a qual suprimiu o art. 145 da Constituição do Estado do Espírito Santo (dispositivo que previa a obrigatoriedade dos poderes públicos estadual e municipais de, no prazo de 180 dias após o encerramento de cada exercício financeiro, dar publicidade aos benefícios e incentivos fiscais concedidos, indicando os respectivos beneficiários e o montante do imposto reduzido ou dispensado, bem como às isenções e às reduções de impostos incidentes sobre bens e serviços),

tendo em vista sua nulidade por violação ao princípio da vedação ao retrocesso social, segundo o qual direitos fundamentais consagrados no texto originário das constituições democráticas não podem ser suprimidos por alterações legislativas posteriores, na medida em que constituem uma garantia do cidadão contra eventual tentativa indevida de ruptura do Pacto Social, motivo pelo qual os instrumentos de transparência da gestão pública devem ser continuamente ampliados e jamais suprimidos (efeito *cliquet* ou *catraca*); *Propor* aos poderes públicos a digitalização e a disponibilização nos portais de transparência da íntegra de todos os processos de realização de despesas públicas, possibilitando ao cidadão e aos órgãos de fiscalização o acesso imediato, facilitado e necessário ao efetivo exercício dos controles social e institucional da Administração Pública; *Propor* ao Poderes Legislativo estadual e municipais a disponibilização nos portais de transparência da íntegra dos processos de julgamento das prestações de contas do governador e dos prefeitos, incluindo os vídeos e as atas das sessões das comissões e do Plenários de cada casa, tendo em vista a diminuta importância conferida ao julgamento das contas de governo; *Encaminhar* aos demais órgãos de controle, de forma automática, informações acerca de violações do direito fundamental de acesso a informações públicas, assegurado ao cidadão pela Lei Federal 12.527/2011, Lei de Acesso à Informação (LAI), notadamente quando constatadas nos portais de transparência, de modo a viabilizar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, inclusive por parte do Ministério Público Federal – MPF, tendo em vista o histórico de decisões judiciais confirmando a legitimidade do *Parquet* Federal para ajuizar Ação Civil Pública com o objetivo de compelir os poderes públicos estaduais e municipais a adequar seus portais de transparência às exigências da LAI, conforme dados disponibilizados pelo Projeto Mapa da Transparência; *Requerer* ao TCE-ES a aplicação da Lei de Acesso à Informação aos processos de controle externo, garantindo-se a observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção, em especial quando envolver graves irregularidades identificadas na prestação de serviços públicos, a exemplo das informações de interesse público apuradas no Levantamento TC 1318/2017, as quais são mantidas em sigilo pelo TCE-ES. *Ampliar* o rigor legal na análise das prestações de contas de governo, a exemplo da prestação de contas anual de 2014 do Governo do Estado, cujo Parecer Ministerial pugnou pela rejeição das contas do chefe do Poder Executivo Estadual (PCA 2014) em razão do descumprimento do art. 212 da Constituição Federal, gerado pela aplicação fictícia de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), e da inclusão indevida de despesas de pessoal do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e do próprio Tribunal de Contas nos demonstrativos fiscais do Poder Executivo, permitindo, entre outras consequências, a apuração fictícia e irreal das despesas totais com pessoal; *Combater*, na qualidade de órgão fiscal da lei, a utilização de critérios meramente políticos para expedição de determinação e de recomendação nos processos de prestações de contas de governo, instrumentos previstos nos arts. 132 e 329, § 7º, do Regimento Interno do TCE-ES, cuja aplicação desprovida de critérios técnicos tem transformado irregularidades que deveriam ser objeto de firme determinação por parte do TCE-ES – aptas a gerar, no mínimo, a aprovação das contas com ressalva – em objeto de simples e graciosa recomendação, tornando facultativo para os gestores públicos o cumprimento das normas constitucionais, legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a exemplo da ausência de parecer conclusivo do órgão central do sistema de controle interno, emitido nos moldes da Instrução Normativa IN 28/2013; *Impedir* o uso dos processos relacionados às prestações de contas anual de governo – incluindo seus recursos – como instrumento para legitimar práticas ilícitas, a exemplo da Decisão Plenária TC 2138/2016, prolatada no Pedido de Reexame TC 5038/2016, e do Parecer Prévio TC 90/2017, emitido no Recurso de Reconsideração TC 6290/2016, por meio dos quais o TCE-ES autorizou o Governo do Estado a continuar fornecendo informações fictícias ao Ministério da Educação, por meio do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE), mediante descumprimento dos procedimentos previstos no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e na Nota Técnica STN 633/2011, normativos editados pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN e de observância obrigatória por parte da União, estados e municípios; *Pugnar* pela imediata devolução de prestações de contas de governo para complementação, seguida pela natural interrupção do prazo constitucional para apreciação, sempre que for apresentada ao TCE-ES desprovida da análise de todos os pontos de controle exigidos pela Instrução Normativa IN 28/2013. *Requerer* ao TCE-ES a

realização de auditoria especializada nos órgãos responsáveis pela fiscalização e monitoramento da qualidade do ar na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), tendo por escopo não apenas os atos de gestão do meio ambiente, mas também a aferição do método científico empregado no controle da poluição atmosférica, objetivando identificar o ciclo dos agentes poluidores (compreendendo sua produção, emissão, dispersão, transporte e deposição), bem como os eventuais responsáveis, pugnando pela punição das empresas poluidoras, inclusive no que tange à possível suspensão ou cancelamento de benefícios fiscais e creditícios concedidos com recursos públicos. *Requerer* aos órgãos de fiscalização a disponibilização em tempo real, em formato aberto e estruturado, dos dados brutos – sem tratamento ou manipulação – produzidos pelas estações de monitoramento da qualidade do ar localizadas na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), assim como da metodologia científica utilizada, de modo que se permita ao cidadão e às instituições de ensino e pesquisa interessadas uma avaliação independente sobre os resultados divulgados pelo poder público, os quais contrastam com a situação vivenciada pelos moradores da RMGV: *Fiscalizar* a execução dos contratos de terceirização de coleta e análise dos dados da poluição atmosférica da Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), inclusive no que tange a possíveis ingerências indevidas nos órgãos de fiscalização ambiental por parte das empresas responsáveis pela emissão de agentes poluentes; *Acompanhar* os desdobramentos das ações de fiscalização do meio ambiente deflagradas pelos órgãos estaduais e municipais, a exemplo da que resultou na cominação de multa pelo Município de Vitória à Companhia Espírito Santense de Saneamento (Cesan), em valor total superior a R\$ 20 milhões, em razão da referida concessionária de serviço público estadual ter deixado de disponibilizar rede coletora de esgoto a 13.634 imóveis da capital e por ter fornecido 806 informações falsas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente (Semmam) nos últimos quatro anos, conforme amplamente divulgado pela imprensa local. *Requerer* ao TCE-ES a realização de auditorias voltadas à análise qualitativa da prestação dos serviços públicos de transporte coletivo, de modo a verificar o real atendimento das necessidades de locomoção da população, notadamente em relação à adequação da frota de ônibus disponibilizada em horários de alta e de baixa demanda, bem como dos critérios para definição dos itinerários; *Exigir* a realização de licitação para as concessões de transporte público coletivo que ainda operam de forma irregular o serviço; *Requerer* ao TCE-ES a realização de auditoria *in loco* nas estradas e vias construídas sob a responsabilidade do Estado do Espírito Santo e dos municípios capixabas, com o objetivo de verificar a observância dos critérios técnicos exigidos para as obras, a exemplo dos procedimentos adotados pelos auditores do TCE-ES na Representação TC 5591/2013 (Sistema Rodovia do Sol), onde fora constatado que todas as camadas construtivas do pavimento da Rodovia do Sol, executadas sob responsabilidade dos grupos econômicos COIMEX, TERVAP-PITANGA, A. MADEIRA, URBESA-ARARIBOIA e BANCO RURAL, controladores da Concessionária Rodovia do Sol S.A., comprovadamente apresentam problemas de ordem técnica de engenharia desde a sua origem; *Adotar* todas as medidas necessárias com vistas ao integral ressarcimento das obras da Rodovia do Sol, construídas com qualidade inferior à contratada pelo Estado do Espírito Santo e pegadas pelos usuários consumidores, a exemplo da Representação TC 8336/2016, por meio da qual o MPC-ES denunciou a formação de um cartel de empresas constituído com os objetivos de fraudar o processo licitatório da concessão do Sistema Rodovia do Sol e de transferir irregularmente o direito de administrar e de explorar a concessão para os grupos COIMEX, TERVAP-PITANGA, A. MADEIRA e URBESA-ARARIBOIA, com a colaboração do grupo BANCO RURAL; *Requerer* ao TCE-ES a implantação de laboratório próprio destinado à realização de análises técnicas de obras de engenharia por parte dos auditores de controle externo. *Promover* a adequação do atual modelo de planejamento e de execução dos serviços públicos de interesse comum dos municípios que integram a Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV), em especial dos serviços de saneamento básico e dos respectivos contratos de concessão e de regulação, aos parâmetros normativos previsto na Constituição Federal e na Lei Federal 11.445/2007, Lei Nacional de Diretrizes para o Saneamento Básico, à luz da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF, notadamente por meio da ADI 1.842-RJ, servindo-se, se possível, da realização de audiência pública; *Promover* a análise da legislação estadual sobre concessão de serviço de saneamento básico, tendo em vista a constatação de dispositivos com redação semelhantes à de artigos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal – STF, como é o caso do art. 4º da Lei Comple-

mentar Estadual 325/2005, do Estado do Espírito Santo, de redação idêntica à do 7º da Lei Complementar Estadual 87/1997, do Estado do Rio de Janeiro, artigo este declarado inconstitucional pelo STF (ADI 1.842-RJ) por conferir ao referido Estado-membro, sem a indispensável participação de todos os entes públicos integrantes da região metropolitana, a competência para organizar e prestar, diretamente ou sob os regimes de concessão ou de permissão, os serviços públicos de interesse metropolitano (transporte público coletivo, saneamento básico, distribuição de gás canalizado etc.); *Representar* à Procuradora-Geral da República objetivando o ajuizamento, perante o Supremo Tribunal Federal – STF, de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face dos dispositivos da legislação estadual e municipal sobre saneamento básico na Região Metropolitana da Grande Vitória (RMGV) que colidam com os parâmetros normativos extraídos da interpretação conferida pelo STF (ADI 1.842-RJ) ao modelo de organização e de exploração conjunta dos serviços de saneamento básico por parte dos entes federados integrantes das regiões metropolitanas. *Não Pactuar* com o descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) promovido pela Instrução Normativa IN 41/2017, norma de caráter geral publicada pelo TCE-ES que, a pretexto de dispor “sobre a instituição de regra de transição para o tratamento a ser dado aos aportes de recursos para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)”, usurpou a competência legislativa privativa do Congresso Nacional, prevista no art. 163 da Constituição Federal, ao instituir novo prazo – de até 8 anos – para os Poderes e Órgãos estaduais enquadrarem suas despesas com pessoal aos limites previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, em flagrante violação ao art. 70 desta norma federal, cujo prazo concedido – de 2 anos – expirou há mais de uma década, sujeitando o Estado do Espírito Santo à intervenção federal e à suspensão dos repasses de verbas federais, conforme posicionamento consignado no Parecer-Vista emitido pelo MPC-ES no Recurso de Reconsideração TC 3842/2016 (PCA 2014); *Representar* à Procuradora-Geral da República objetivando o ajuizamento de Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) em face da Instrução Normativa IN 41/2017, norma de caráter geral emanada pelo TCE-ES que ostenta vício idêntico ao existente na Resolução TC 238/2012, objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade ADI 5691-ES, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal (STF), qual seja, usurpação da competência legislativa da União, violando diretamente o modelo de repartição de competência legislativa traçado pela Constituição Federal, conforme se extrai do Parecer da Procuradora-Geral da República e da Manifestação Advocacia Geral da União – AGU, lançados na referida ADI. *Evitar* que recursos pertencentes aos regimes próprios de previdência social (RPPS), acumulados pelos servidores públicos ao longo de sua vida funcional, sejam utilizados de forma indevida para cobrir despesas de responsabilidade do Tesouro, como fora identificado pela equipe técnica do TCE-ES na prestação de contas anual de 2016 do Governo do Estado (PCA 2016) tendo a respectiva irregularidade – descumprimento do art. 25 da Portaria MPS 403/2008 – sido objeto de simples recomendação por parte da área técnica (vide item 4.3.5 do Relatório Técnico 449/2017: Análise dos efeitos da Lei Complementar 836/2016). Esse posicionamento do TCE-ES permite a utilização indevida de recursos do RPPS no exercício financeiro de 2017, autorizando sua transferência ao Fundo Previdenciário (supravitalício) para cobrir despesas originárias do Fundo Financeiro (deficitário). As despesas com o Fundo Previdenciário passaram de R\$ 6,07 milhões em 2016 para R\$ 81,34 milhões em 2017 (valores pagos), aumentando mais de 13 vezes no período de apenas um ano, circunstância que reduz o nível de segurança sobre a reserva de recursos destinada ao pagamento futuro de aposentadorias aos servidores que ingressaram no serviço público estadual a partir de 2004 (Fonte: [transparencia.es.gov.br](http://transparencia.es.gov.br)). *Pleitear* sua participação, como instituição autônoma e independente, em iniciativas conjuntas de combate à corrupção, a exemplo do 1º Encontro do Dia Internacional Contra a Corrupção, realizado pelo Fórum de Combate à Corrupção do Espírito Santo (Focco-ES). *Combater* a utilização indevida de empresas de consultoria fiscal e tributária, cuja contratação ilegal, por parte da Administração Pública, tem permitido o cometimento de práticas delituosas com a conivência de agentes públicos, a exemplo dos fatos revelados pelas Operações Derrama e Camaro, cujas investigações no âmbito do TCE-ES foram sobrestadas pelo Incidente de Prejulgado TC 6603/2016, processo instaurado pela Corte de Contas com o propósito de analisar a possibilidade jurídica de se transferir, à iniciativa privada, atividades privativas da administração tributária do Estado do Espírito Santo e dos 78 municípios capixabas, mediante contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresas de consultorias para prestar ser-

viços permanentes de "recuperação de créditos tributários", a serem remuneradas com parte da receita pública por elas "recuperada" – justamente as irregularidades identificadas nas Operações Derrama e Camaro –, principalmente de grandes e rentáveis empresas, conforme consignado no Parecer-Vista e no Requerimento complementar à proposta de realização de audiência pública formulada pelo MPC-ES no referido Incidente de Prejulgado. Os fatos apurados pela Operação Derrama, por exemplo, revelaram a existência de indícios da prática de atos de improbidade administrativa e de crimes contra a ordem tributária, sonegação fiscal, apropriação e desvio de rendas públicas por parte de prefeitos municipais, prevaricação, organização criminosa, advocacia administrativa e usurpação de função pública, conforme amplamente noticiado pela mídia nacional e local.

**HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**  
Procurador do Ministério Público de Contas

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

### PORTARIA 088-P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8 de março de 2012,

#### RESOLVE:

exonerar **LAILA CAROLINA PONTES PEREIRA**, matrícula 203.478, do cargo em comissão de assessor de comunicação, a partir de 10.1.2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA 089-P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621 de 8 de março de 2012,

#### RESOLVE:

nomear **SÉRGIO VITOR SIMAS RANGEL**, para exercer o cargo em comissão de assessor de comunicação.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA 090-P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012, e tendo em vista o que consta nos cadernos processuais TC – 461/2014, 3315/2006, 2700/2013, 2934/2005, 2663/2004 e 9097/2013,

#### RESOLVE:

efetuar a **progressão por escolaridade** dos servidores ocupantes do cargo efetivo de auditor de controle externo do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, observando o disposto nos artigos 11, 12 e 14 da Lei Complementar Estadual 622, de 8 de março de 2012, conforme abaixo:

MATR.	NOME	NÍVEL	REF.	VIGÊNCIA
203.581	CLAUDIA CRISTINA MATTIELLO	I	5	1/1/2018
203.250	DANILO RODRIGUES DE BRITO	II	10	1/12/2017
203.524	MURILO COSTA MOREIRA	I	5	1/1/2018
203.186	RODRIGO LAMARI DA COSTA PEREIRA	III	12	1/1/2018
203.143	WELITON RODRIGUES ALMEIDA	III	14	1/1/2018
203.569	VINICIUS BERGAMINI DEL PUPO	I	5	1/12/2017

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA 091 -P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621/2012, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar o servidor **RAMON LINHALIS GUIMARÃES**, matrícula nº 203.558, para exercer o cargo em comissão de Chefe de Gabinete do Procurador Especial de Contas Heron Carlos Gomes de Oliveira, substituindo o servidor **WALTER JUNIOR CABRAL DE LIMA**, matrícula nº 203.475, afastado do cargo por motivo de férias, no período de 8/1/2017 a 22/1/2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA N nº 02, DE 08 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Portaria N nº 02/2016, que delega competência ao Diretor-Geral de Secretaria para a prática dos atos que menciona e lhe dá nova redação.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso das competências que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012 c/c art. 20º, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, aprovado pela Resolução TC nº 261/2013;

#### RESOLVE:

**Art. 1º.** Delegar competência ao Diretor-Geral de Secretaria para: I - autorizar despesas e movimentar as contas de transferências, homologar procedimentos licitatórios, ratificar aquisições/contratações diretas, na forma do artigo. 24, inciso II, bem como praticar atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial, até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais);

II – autorizar cancelamento de empenho, inscrição e cancelamento de restos a pagar, independente do valor;

III - autorizar a abertura de processo licitatório;

IV – decidir em 1º Grau acerca de recursos administrativos na forma do art.109 incisos da Lei 8666/93.

**Parágrafo único.** Na ausência do Diretor-Geral de Secretaria, fica o Servidor Giuliano Medina Silva – Mat. 203607 – ocupando o cargo de Consultor Jurídico na DGS autorizado a praticar os atos referidos neste artigo.

**Art. 2º.** Esta Portaria entra a partir de 08 de janeiro de 2018, revogando-se as disposições em contrário.

**SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro Presidente

### PORTARIA 092-P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018.

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, inciso IV da Lei Complementar Estadual 621, de 8/3/2012,

#### RESOLVE:

designar a servidora **ANA MARIA POLITANO SANTANA**, matrícula nº 202.929, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, para ocupar a função de coordenação técnica FG-5 no Núcleo de Jurisprudência e Súmulas - NJS, substituindo o coordenador **MURILO COSTA MOREIRA**, matrícula nº 203.524, afastado da referida função por motivo de férias, no período de 8/1/2018 a 22/1/2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

### PORTARIA 093-P, DE 8 DE JANEIRO DE 2018

**O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 13, Inciso IV, da Lei Complementar Estadual 621, de 8 de março de 2012,

#### RESOLVE:

designar a servidora **ELIZETE MARIA DUARTE ALVES**, matrícula 202.714, ocupante do cargo efetivo de auxiliar de serviços, para ocupar a função de coordenação técnica FG-3 na Secretaria de Gestão de Pessoas, substituindo a coordenadora **JUNIA GAVA CALIL**, matrícula 202.879, afastada da referida função por motivo de férias, no período de 8/1/2018 a 22/1/2018.

**SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Conselheiro-presidente

**TCE-ES**  
Visão

Ser reconhecido como instrumento de cidadania.